EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Urgente
Renuncia a herança com empresa aberta

Espólio de MIGUEL RAONI SILVEIRA, por sua Inventariante LUANA NUNES LIMA, brasileira, gerente de marketing, solteira, que mantinha união estável com, nos termos da Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável lavrada sob o nº 43.461/087, fl. 177, do Livro 109 de Contratos, no 10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em 05 de setembro de 2024, nos termos do artigo 617 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 902 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06303033339, expedida pelo DETRAN/RS em 12/11/2019, inscrita no CPF sob número 040.234.910-55, residente e domiciliada na Rua Germano Gundlach, n. 127 casa 12, bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre / RS, CEP 91330-350, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato (doc.01), com escritório na Rua Marcelo Gama, n.º 1351, sala 201, bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre os quais se declinam para fins intimatórios vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer o seguinte:

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

em razão da insolvência da pessoa jurídica **AMERICAN PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI,** com sede e foro em Porto Alegre/RS na Avenida Ipiranga, nº 999, Loja 02, bairro Praia de Belas,

CEP 90160-092, inscrita no CNPJ sob nº 07.449.899/0001-73, com seu instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43600163925, nos seguintes termos e filial:

I – DOS FATOS

O Sr. MIGUEL RAONI SILVEIRA que era brasileiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03208153704, expedida pelo DETRAN/RS em 26/12/2023, inscrito no CPF sob número 013.044.890-78, residente e domiciliado na rua Alfredo Schuett, nº 1.000, bairro Três Figueiras, na cidade Porto Alegre - RS, era o único sócio quotista da empresa **AMERICAN PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, conforme contrato social anexo.

Em 11 de setembro de 2024 nos termos da Certidão de Óbito lavrada, em 11 de setembro de 2024, no 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Alegre - RS, matrícula 100024 01 55 2024 4 00640179 0199740 93, o sócio veio a falecer. Deixou bens e duas filhas menores impúberes e sua companheira.

Após a morte do *de cujus* a sua esposa tentou tomar pé da situação patrimonial e dos negócios deixado por seu companheiro, cabe a ressalva que **não trabalhava** com o mesmo e não tinha conhecimento da situação a seus negócios.

Aplicou seus esforços, contudo constatou que a empresa possui um endividamento fiscal na casa de R**$ 5.284.011,37 (cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, onze reais, trinta e sete centavos),** após ser surpreendida por penhoras *on line* na conta da empresa por execução fiscal **nº 5049462-57.2022.4.04.7100.**

Assim que tomou conhecimento dos diversos processos de execução, que, de forma a não poluir a presente peça, reporta-se unicamente a numeração das execuções fiscais, a saber:

No TRF4:

Porto Alegre

Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal

1. EXECUÇÃO FISCAL - 5030182-18.2013.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
2. EXECUÇÃO FISCAL - 5041316-08.2014.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

3. EXECUÇÃO FISCAL - 5077249-42.2014.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
4. EXECUÇÃO FISCAL - 5056846-81.2016.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
5. EXECUÇÃO FISCAL - 5071655-76.2016.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
6. EXECUÇÃO FISCAL - 5048523-53.2017.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
7. EXECUÇÃO FISCAL - 5075199-04.2018.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
8. EXECUÇÃO FISCAL - 5011852-60.2019.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
9. EXECUÇÃO FISCAL - 5061811-29.2021.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
10. EXECUÇÃO FISCAL - 5065205-44.2021.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
11. EXECUÇÃO FISCAL - 5083449-21.2021.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

16ª Vara Federal de Porto Alegre

12. EXECUÇÃO FISCAL - 5049462-57.2022.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
13. EXECUÇÃO FISCAL - 5011212-18.2023.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
14. EXECUÇÃO FISCAL - 5011378-50.2023.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
15. EXECUÇÃO FISCAL - 5007753-37.2025.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

No TRT4 processos trabalhistas:

0000399-31.2012.5.04.0015
0000832-69.2011.5.04.0015
0020120-48.2025.5.04.0003
0020099-03.2025.5.04.0026
0022170-97.2024.5.04.0030
0020363-59.2025.5.04.0013

Processos cíveis, conforme relatórios, tudo ratificado pelo Balancete e documentos que se anexa a presente. Ainda sobre estes documentos a contabilidade informou a dificuldade de entregar documentação em decorrência de não entrega de documentos e outras situações. A inventariante contratou outra contabilidade no afã de melhor entender a situação, que confeccionou o balancete de 2025 que ora se anexa.

Durante este período a inventariante produziu dentro de suas possibilidades e conhecimento o “DRE” que se anexa, na tentativa de verificar a situação que se apresentava.

Conforme já externado, a requerente logo após o falecimento do *de cujus* abriu inventário extrajudicial, conforme escritura que se anexa, sendo nomeada inventariante, como forma de poder tomar as medidas necessárias para arrecadar os bens e manutenção da empresa.

Para que a empresa não parasse por completo suas atividades, protocolou requerimento para sua nomeação como administradora não sócia, conforme alteração contratual que se anexa. A medida se fez necessária, posto que

a empresa **está aberta e contrata 15 (quinze) pessoas,** logo para poder manter a empresa aberta, posto que, sendo o *de cujus* o único sócio da empresa, com seu falecimento **inclusive as notas fiscais do comercio foram bloqueadas.**

Estando na posse e na administração do espólio, na forma do inciso I, do art. 617, do CPC, **assumiu o encargo de inventariante,** para os devidos fins.

Importante desde já registrar que durante este interim a Inventariante e suas filhas estão sendo amparadas por seus familiares, posto que, **não retirou qualquer valor da empresa** até presente dada.

Assim, **frente ao endividamento da empresa e inexistência de ativo capaz de solver as dívidas**, não tem outra opção senão requerer a autofalência e fazer o inventário negativo dos bens deixados pelo *de cujus*, sob pena de iniciarem a nova faze das suas vidas já comprometidas financeiramente.

Importante destacar que o jovem empresário (*de cujus)* deixou a farmácia, um veículo e **duas filhas menores impúberes** a saber:

LAURA SILVEIRA LIMA, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, **nascida em 22 de agosto de 2023**, filha de Miguel Raoni Silveira e de Luana Nunes Lima, inscrita no CPF sob número 071.731.280-13, residente e domiciliada na Rua Germano Gundlach, 127 casa 12, Chácara das Pedras, Porto Alegre / RS, CEP 91330-350.

ELISA SILVEIRA LIMA, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, **nascida em 14 de outubro de 2020**, filha de Miguel Raoni Silveira e de Luana Nunes Lima, inscrita no CPF sob número 066.454.440-10, residente e domiciliada na Rua Germano Gundlach, 127 casa 12, Chácara das Pedras, Porto Alegre / RS, CEP 91330-350, neste ato representadas por sua genitora LUANA NUNES LIMA, inscrita no CPF sob o nº 040.234.910-55.

AUTOMÓVEL, marca I/M. BENZ C180, ano de fabricação 2014/2015, cor branca, placa IWF7793, código Renavam 0103354667, chassi WDDWP4AW1FR029827.

Valor Estimado do Bem Móvel: R$ 90.000,00

III –INVETÁRIO NEGATIVO

As herdeiras já protocolaram pedido judicial junto a vara de família e sucessões onde, após vistas do ministério público, foi autorizado a interposição da presente medida, **por ser genitora de filhas menores impúberes**, é necessária a autorização judicial, nos termos do art. 1.691 do Código Civil e art. 178, II, do CPC, para que não haja prejuízo aos interesses dos incapazes, processo nº 5113105-31.2025.8.21.0001.

Assim restou decidido no que importa a presente demanda:

> 12. Íntimo a inventariante para que:
>
> a) encaminhe pedido de autofalência da pessoa jurídica junto ao juízo competente;
>
> 13. Após realizadas as pesquisas acima determinadas, não sendo localizados bens, será encaminhado estes autos como inventário negativo, afastando-se a responsabilidade da companheira e das descendentes, nos termos do artigo 1997 do CC.

V - DA URGÊNCIA

O *de cujus*, era o patriarca da família, tendo ainda sob sua dependência a esposa e duas filhas menores. **Era o único sócio da empresa que emprega 15 funcionários e possui duas lojas abertas.**

A ora requerente não mediu esforços na tentativa de entender e manter a empresa aberta, especialmente de tentar manter o "ativo" que seu companheiro deixou, mas **após tomar pé do real endividamento e capacidade de produzir riqueza da empresa totalmente comprometida, outra alternativa não resta que pedir a falência** de forma a minimizar os prejuízos também de outras famílias que estão trabalhando e dependem dela para seus sustentos.

Liquidar os ativos da empresa, **inclusive os bens deixados pelo *de cujus*** de forma a trazer algum alento para os trabalhadores e credores infelizmente é o único caminho.

Assim, possuem urgência na declaração da autofalência e nomeação de administrador judicial.

Diante do que, roga pela tramitação célere, requerendo o recebimento, **processamento e a análise, se de em caráter de urgência**.

II – DO DIREITO

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 105, autoriza que o próprio devedor, ou seu representante legal, requeira a falência quando reconhecer sua situação de crise econômica ou insolvência.

O espólio, representado pela inventariante, figura como legítimo representante legal da empresa unipessoal, especialmente com autorização judicial concedida nos autos do inventário.

Atribuí neste momento o valor de alçada, posto que não terão benefício econômico.

DA DISPENSA DE DOCUMENTOS E FORMALIDADES

A precariedade da contabilidade, a situação financeira, o não conhecimento da inventariante de todas os detalhes do negócio, sua não aptidão técnica e especialmente a situação em que a inventariante, também jovem e necessitando enfrentar a situação lhe imposta pela vida, impede que consiga estruturar todos os documentos exigidos pela lei. Assim desde já requer a dispensa destas formalidades, posto que poderão ser arrecados pelo administrador judicial.

A Inventariante repassa os documentos que recebeu da contabilidade, os quais demonstram e ratificam as situações narradas, bem como, usando o sistema de gestão da empresa apresenta credores que possui conhecimento.

Perceba-se que a inventariante, considerando os bens deixados pelo de cujus que se limitam a dois veículos e pequena quantia em dinheiro, já está direcionando tudo para a falência, logo, não há razão para permanecer aplicando energia no negócio que não tem aptidão para gerir e que não retirou nenhum recurso.

Assim, desde já justifica a impossibilidade de atendimento a exigência do artigo 105 da lei 11.101/2025.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente postula a Vossa Excelência que lhe seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas processuais, mais ainda no caso em tela, onde não haverá benefício econômico e o espólio será negativo.

Ademais, caso não seja deferido de plano requer lhe seja concedido prazo para anexar aos autos a documentação comprobatória.

EM FACE AO EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência de:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a notória insolvência do espólio e da sociedade (doc. comprobatórios anexos).

b) O recebimento e processamento do pedido de autofalência da empresa **AMERICAN PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, com a decretação da falência nos termos da Lei 11.101/2005;

c) A nomeação de administrador judicial;

d) A intimação do Ministério Público, conforme artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005;

e) A intimação dos credores, para que apresentem seus créditos;

f) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pericial e documental.

Termos em que pede e espera deferimento.

Valor para distribuição R$ 1.000,00
(Atribui o valor de alçada - provisoriamente)

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

P.p. ALOYCIO RÜDIGER
OAB/RS 45.289

P.p. EDUARDO FARIA FINCO
OAB/RS 53.993